

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2015.

(PL nº 6.866, de 2017, apensado).

Obriga os postos revendedores de combustíveis a venderem os combustíveis automotivos pelos preços anteriores aos reajustes de preços, enquanto durarem os estoques de combustíveis comprados anteriormente à vigência dos aumentos.

Autor: Deputado PASTOR FRANKLIN

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, fora a cláusula de vigência, que resultam em dois mandamentos, os quais passam a criar obrigatoriedades para os postos de combustíveis no que diz que respeito à conduta que devem exercer, doravante, perante seus consumidores, a saber:

- Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durarem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos aumentos.
- Ficam os produtores e importadores de combustíveis automotivos em atividade no país obrigados a anunciar ao mercado consumidor, com uma antecedência mínima de

quinze dias, o início da vigência de aumentos de preços de seus produtos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 28/10/2016 a 26/11/2015, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

Em 28/10/2016, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao Substitutivo anexo ao primeiro parecer, que apresentamos em 24/10/2016. Encerrado o prazo em 17/11/2016, não foram apresentadas emendas ao Substitutivo.

No entanto, em 03 de março do corrente ano, foi ordenada a apensação do PL nº 6.866/2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, razão pela qual estamos apresentando esta complementação de parecer incluindo manifestação sobre a proposição apensada e fazendo alteração na versão anterior do Substitutivo que havíamos já apresentado.

II – VOTO DO RELATOR.

A proposição principal objetiva trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para coibir os frequentes abusos que são cometidos pelos postos revendedores de combustíveis perante seus consumidores, notadamente nas questões relativas à divulgação antecipada de reajustes de preços e ao fornecimento dos produtos, quando deveriam manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durassem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos referidos aumentos.

A despeito de cometerem possíveis infrações à lei que coíbe os crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26/12/1951),

especialmente em relação aos seus arts. 2º e 3º, as empresas que são proprietárias de postos revendedores de combustíveis, na condição de fornecedores de produtos, como tal conceituadas no art. 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), praticam constantes abusos contra os termos do próprio CDC, na medida em que infringem o seu art. 31.

O art. 31, *caput*, do CDC determina expressamente que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nosso grifo)

Ora, de acordo com a doutrina predominante, para o que recorreremos às lições do ministro do STJ, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin¹ que, ao citar Alexandre David Malfatti, assim nos ensina:

“(...) no momento da aquisição, o preço é um dos principais elementos – talvez o principal na maior parte das vezes – para a formação de vontade do consumidor no processo de escolha de um produto ou serviço. Não se pode ignorar que a maior parcela da população brasileira procura produtos e serviços que tenham preços atrativos – mais baixos – e que, por conta disso, não pode ser iludida sobre os valores a serem desembolsados na aquisição dos mesmos. A informação do preço do produto ou serviço deve ser ostensiva e legível, não causando dúvida de qualquer espécie ao consumidor. (...)”

A nosso ver, nessas situações em que os postos de revenda de combustíveis omitem a informação do iminente repasse de aumento de preços já anunciado², há inclusive que se pensar na eventual aplicação do art. 66 do CDC, que prescreve, dentre os crimes contra as relações de consumo, “fazer afirmação falsa ou enganosa, **ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços**”. (nosso grifo)

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto – Editora Forense – 10ª edição. P. 295.

² Importante destacar que a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, determina que os preços de combustíveis indicados nas bombas do posto revendedor devem ser expressos com três casas após a vírgula, pois diversos itens da estrutura de preços não têm representatividade com apenas duas casas decimais. No entanto, ressalte-se que, na compra feita pelo consumidor, o valor total final será pago considerando-se apenas duas casas decimais, desprezando-se a terceira, sendo vedado o arredondamento do preço para cima.

O consumidor não pode continuar a ser vítima de uma conduta nefasta dessa classe de comerciantes, que está em completa dissonância com os princípios e normas que regem a legislação consumerista no Brasil.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo que, a nosso ver, disciplinará melhor a questão em favor do consumidor, determinando que, doravante, os postos revendedores de combustíveis ficarão obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Para assegurar a coercitividade da norma que ora propomos, também sugerimos, no mesmo Substitutivo, um dispositivo que prevê que a ausência de quaisquer das informações supramencionadas configurará infração penal para o revendedor infrator, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, a saber:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa”.

Por sua vez, o **PL nº 6.866, de 2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, apensado nesta sessão legislativa, aborda a questão da proporcionalidade das variações dos preços de venda ao consumidor apresentados pelos postos de revenda de combustíveis ao varejo com relação àqueles fixados pelas refinarias quando essas promovem reajustes nos preços de combustíveis.

A proposição apensada propõe que “o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá ajustar os preços de combustíveis

proporcionalmente à variação estabelecida pelas refinarias”, sob pena de se sujeitarem ao pagamento de multa.

Em que pese a questão da discussão acerca do controle de preços sobre os combustíveis estar afeta a um mérito que foge da atribuição regimental desta Comissão, na medida em que será da competência regimental da próxima Comissão (De Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços) que irá apreciar as proposições, ora sob nosso exame, convém estabelecermos uma ressalva para afirmar que compete, sim, a esta Comissão apreciar o problema sob a ótica da alínea “a”, do inciso V, do art. 32, do RICD, que diz respeito às questões relacionadas com a **economia popular** e a **repressão ao abuso do poder econômico**.

Pois bem, no rol das práticas abusivas estabelecidas no artigo 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, chama cada vez mais atenção - em especial pela dificuldade de sua interpretação e aplicação - aquela prevista no inciso X do referido dispositivo, o qual proíbe a conduta do fornecedor de “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

É importante ressaltar que o dispositivo em questão não constava da redação original do CDC, tendo sido introduzido pelo art. 87 da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 8.884/1994, que “Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”). Tal norma, cuja inspiração vem de longa tradição estabelecida no direito brasileiro (já preexistia nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 4.371, de 11 de setembro de 1962), busca atuar como forma de coibir e reprimir o denominado aumento arbitrário de lucros.

Tal dispositivo (art. 39, X, do CDC), na visão de alguns estudiosos do direito consumerista, tem o fito de coibir o abuso de poder econômico, que consiste em elevar sem justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção. Parece-nos que esse descompasso nos preços praticados pelos postos revendedores de combustíveis automotivos fere flagrantemente esse dispositivo legal e tal prática deve ser prontamente coibida, conforme pretende o PL nº 6.866/17.

Nesse sentido, compreendemos ser necessário fazer um ajuste na redação então proposta pela proposição apensada, de modo a acolher a

intenção de seu Autor, o que fazemos nos termos de um segundo Substitutivo, que ora apresentamos anexo, com o seguinte teor: “Nos termos do art. 39, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), os postos revendedores de combustíveis automotivos devem manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos”.

Nesse contexto, o posto revendedor de combustíveis automotivos que incorrer em prática abusiva, tal como capitulada no inciso X do art. 39 do CDC, estará sujeito às sanções previstas no art. 56 do mesmo Código.

Diante dessas considerações e amparados na melhor doutrina jurídica que estuda o direito consumerista em nosso País, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PL nº 3.351/2015**, bem como do apensado **PL nº 6.866, de 2017**, nos termos do segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2015.

(PL nº 6.866, de 2017, apensado).

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações ao consumidor sobre quantidade e preço de combustíveis à venda em seus estabelecimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que retrata o *caput* deste artigo configura infração penal, conforme previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Art. 2º Sob pena de incorrerem em prática abusiva prevista no art. 39, X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC), os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão manter, na fixação de preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, a mesma proporcionalidade observada na variação dos preços que forem praticados e repassados pelas refinarias que lhes fornecem tais produtos.

Parágrafo único. O posto revendedor de combustíveis automotivos que infringir o disposto no *caput* deste artigo sujeitar-se-á às penas cabíveis do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator